



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000319526

2061112-62.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2061112-62.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante CLAUDEMIR FERNANDES SANDRIN e Paciente MARIO RICARDO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2061112-62.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Bauru/Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Impetrante: Claudemir Fernandes Sandrin

Paciente: Mario Ricardo dos Santos

Juiz de 1ª Instância: JAIR ANTONIO PENA JUNIOR

Voto nº 11.166

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA. ORDEM DENEGADA .I.Caso em Exame Habeas corpus impetrado contra decisão que decretou prisão preventiva por descumprimento de medida protetiva, alegando constrangimento ilegal. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva decretada por descumprimento de medida protetiva, considerando alegações de constrangimento ilegal. III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi decretada com base em relatos de descumprimento de medida protetiva, incluindo danos à propriedade da vítima e envio de fotos íntimas a terceiros, demonstrando desrespeito às ordens judiciais. 4. A manutenção da prisão preventiva visa proteger a vítima e garantir a eficácia das medidas protetivas, não havendo constrangimento ilegal. IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pelo descumprimento de medidas protetivas e risco à segurança da vítima. 2. Não há constrangimento ilegal na decisão que visa proteger a vítima e a sociedade.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por defensor constituído Dr. Claudemir Fernandes Sandrin, em favor de **MARIO RICARDO DOS SANTOS**, apontando como autoridade coatora o MM. Juízo do Anexo de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Bauru-SP, processo nº nº 1510764-15.2024.8.26, Medida Protetiva - Ref. Processo nº 1500513-18.2024.8.26.0594.

Alega, em síntese, que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal, uma vez que foi decretada a sua prisão, por suposto descumprimento de medida protetiva.

Argumenta, em síntese, que consta inicialmente comunicação com versão unilateral que o paciente teria procurado a ofendida no dia 14/09/2024 no período da madrugada, bem com se dirigido ao local do trabalho e danificado sua moto, sem contudo nada comprovar até a presente data.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem para revogar a prisão preventiva decretada, expedindo-se o imediato contramandado de prisão, subsidiariamente, requer a extinção da medida imposta nos autos nº 1500513-18.2024.8.26.0594.

Sem pedido de liminar, vieram as informações (fls. 196/200), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 206/209).

É O RELATÓRIO.

A ordem deve ser denegada.

Conforme as informações prestadas pelo Juízo de origem (fls. 196/200): *"Narrou a ofendida que: "Comparece nesta Delegacia de Defesa da Mulher a vítima, M. C; O, noticiando o que se segue: "no sábado de madrugada (14/09/24), eu estava na casa da minha amiga Claudineia, quando o Mário, meu ex-marido, deve ter visto minha moto na garagem e me visto -eu estava na área com ela; ele desceu do carro e falou que queria conversar comigo; eu falei que não ia conversar com ele, daí ele foi embora; depois ele voltou, rodeou e parou na esquina debaixo, nessa hora eu fui ligar para polícia mas vi o carro dele indo embora e desliguei; no domingo (15/09/24), eu cheguei de moto no trabalho meio-dia e meia (eu trabalho no Sam's) e estacionei; quando foi três e meia, o gerente Paulo me*

chamou pra perguntar as características físicas do meu marido porque ele viu um carro HB20 metálica parado com a porta aberta, do lado da minha moto - o Mario tem esse carro; o gerente perguntou se meu marido era um senhor de óculos e barba que usava luva na mão, daí eu falei que era meu marido e ele falou que esse senhor estava mexendo na minha moto; eu fui ver a minha moto e ela estava com o cabo docachimbo cortado, a trava da bateria quebrada e onde troca o óleo aberto com areia." A vítima informa que possui Medidas Protetivas de Urgência em desfavor de seu ex-convivente, Mário Ricardo dos Santos - Processo Digital nº 1500513-18.2024.8.26.0594 - e que já enviou seu veículo para conserto, razão pela qual não foi expedida requisição pericial" (fls. 04)."

Ainda, foi informado, também, que: *"foi acostado o relatório do Setor Técnico, datado em 12/12/2024, cuja conclusão foi no sentido de que "referente às restrições impostas, as medida protetivas, destinadas a proteger a vítima, neste momento, não estão cumprindo com sua finalidade, uma vez que o autor evidencia que não está disposto a respeitar ordens judiciais".*

Por, em síntese, *"a decisão de fls. 62, exarada em 18/12/2024, manteve as medidas protetivas, bem como determinou a intimação do paciente para que seja advertido de que a inobservância das restrições impostas poderão ensejar na custódia corporal" (fls. 199).*

Como, também, observou à PGJ (fl. 207): *"Registra aquela r. decisão que "...que o indiciado continua perturbando a vítima, mesmo depois de cientificado acerca da medida protetiva imposta em seu desfavor, conforme fls. 84/110, o indiciado enviou fotos íntimas da vítima a terceiros, permanecendo, pois, os atos de agressão, ainda que em sede moral". Releva destacar que, por diversas vezes anteriores, descumpria o paciente determinações judiciais que visavam a proteção da ofendida".*

E, realmente, pelo que se verifica nos autos, não padece de qualquer eiva a decisão ora guerreada.

Por fim, é temerária a precipitação em sujeitar a vítima/sociedade à eventuais riscos.

Logo, nos limites da discussão autorizada no *habeas corpus*, não há como reconhecer o constrangimento ilegal capaz de justificar a soltura do paciente, como pretendido.

Ante o exposto, **denega-se** a ordem impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR